

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

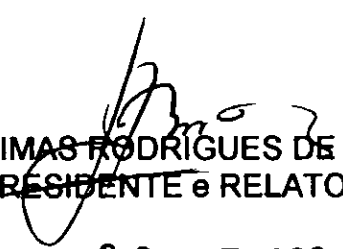
Processo nº. : 10768.029122/95-12
Recurso nº. : 09.567
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1992 e 1995
Recorrente : CARMEM LÚCIA MEIRELES MAIA GUTTMAN BICHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.722

IRPF – IMPOSTO A RESTITUIR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/91 – Os valores a restituir decorrentes de pagamentos a maior do imposto nesse período, devem ser atualizados monetariamente com base nos coeficientes constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEM LÚCIA MEIRELES MAIA GUTTMAN BICHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REI SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.029122/95-12
Acórdão nº. : 106-09.722
Recurso nº. : 09.567
Recorrente : CARMEM LÚCIA MEIRELES MAIA GUTTMAN BICHO

RELATÓRIO

CARMEM LÚCIA MEIRELES MAIA GUTTMAN BICHO, nos autos em epígrafe qualificada, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 109/110, da qual teve ciência em 04/07/96, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 09/07/96 (fls. 119/110).

A contribuinte requereu, em 09/10/95, restituição do imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria do período de março de 1991 a junho de 1995, em virtude de ter sido aposentada por invalidez permanente, em 01/03/91, continuando, entretanto, a sofrer retenção de imposto na fonte sobre a parte dos proventos que recebe da entidade de previdência privada – CENTRUS, que complementa o benefício recebido da previdência oficial, até julho de 1995, mês que o Banco Central do Brasil deixou de recolher o tributo referente a esta parcela.

Alegou a requerente em sua petição inicial (fls. 01/02), instruída com os comprovantes de fls. 04/63, que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.042/94 estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea a, que não entrarão no cômputo do rendimento bruto os benefícios do tipo que ela recebe, elaborando ao final um quadro demonstrativo dos valores que pleiteia, já convertidos em UFIR em todos os períodos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.029122/95-12
Acórdão nº. : 106-09.722

Através da Decisão nº 1006/95 (fls. 85), a chefe da Divisão de Tributação da D.R.F./Centro-Sul no Rio de Janeiro deferiu parcialmente o pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório no valor de 38.137,39 UFIR, conforme minutas de cálculo correspondentes aos exercícios de 1992 a 1995 de fls. 79 a 82, e aprovando a informação de fls. 84, que concluiu pela procedência do pedido, porém em valores diferentes em alguns anos em relação aos calculados pela requerente, tendo inclusive silenciado em relação ao ano então corrente de 1995.

Tendo tomado ciência desta decisão em 22/12/95, a requerente, inconformada com o total recebido, manifestou-se, em 28/12/95, através da petição de fls. 89/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/102, registrando que restou uma diferença não restituída referente aos anos-base 1991, 1994 e 1995, conforme os valores que demonstra, e apresentando seus argumentos em relação aos dois primeiros períodos, sendo que em relação a 1995 afirma que incluía o acerto na futura declaração correspondente ao exercício de 1996.

O processo foi então encaminhado à DRF de julgamento no Rio de Janeiro, onde foi proferido, em 24/06/96, a Decisão nº 1072/96, que deferiu a restituição complementar referente ao ano-base 1994 no valor solicitado, mas manteve o valor correspondente ao ano-base 1991 na forma calculada pela decisão anterior.

Em relação a esse ano (1991), a inconformidade da recorrente decorre da sua pretensão no sentido de que a retenção, ocorrida mês a mês, lhe seja devolvida convertida em UFIR do mês correspondente, o que, consoante entendimento deduzido pelo julgador "a quo" em sua decisão, não tem amparo legal, pois, para efeitos da declaração de ajuste do exercício de 1992, o saldo de imposto a restituir ou a pagar era apurado em cruzeiros e convertidos em UFIR em 02/01/92, pelo valor de Cr\$ 597,06 conforme fixado pela Lei nº 8.383/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.029122/95-12
Acórdão nº. : 106-09.722

Na fase recursal, insiste a recorrente na tese de correção dos valores de imposto retido na fonte em 1991, desde o mês da retenção, esclarecendo, apenas agora, que calculou os valores da "UFIR MENSAL", utilizados em sua tabela anexa à manifestação de incoformidade (fls. 91) e ao recurso (fls. 129), a partir do primeiro valor do BTN Fiscal correspondente a Cr\$ 126,8621, tendo como fator de correção a TRD, e a sua evolução diária, até ser convertido em UFIR, na forma estabelecida no artigo 6º da Lei nº 8.177/91, retratando, para o período de março/91 a dezembro/91, o BTN Fiscal do 1º dia útil do mês de referência.

Esclarece que aqueles valores serviram de base para que o imposto de renda, indevidamente retido na fonte, fosse convertido, no período em questão, em quantidade de BTN Fiscal, ao amparo do que preceituava o artigo 1º da Lei nº 7.799/89, sendo que com a substituição do BTN Fiscal pela UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, foi possível chegar-se ao montante pleiteado de 6.861,70 UFR em 28/12/95 que volta a requerer.

Finaliza argumentando que, se houvesse uma inversão de valores, ou seja, caso fosse ela a apresentar débito com a Receita Federal, esta seria a medida de perda de receita do Tesouro Nacional, caso não existissem mecanismo de proteção como os normativos que instituíram o BTN Fiscal e a UFIR. Em anexo a seu recurso, junta uma tabela de série histórica do BTN Fiscal corrigido pelo INPC de 04/02/91 (fls. 121 a 128).

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.029122/95-12
Acórdão nº. : 106-09.722

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos ficou resumida à possibilidade de corrigir-se monetariamente, para fins de restituição, o valor do imposto de renda indevidamente retido sobre rendimentos de aposentadoria decorrente de moléstia grave, no período de março a dezembro de 1991. A autoridade julgadora "a quo" reconheceu o direito creditório da requerente, porém corrigiu os valores indevidamente retidos durante o ano-base de 1991 somente a partir de 01 de janeiro de 1992, argumentando que, na declaração de ajuste do exercício de 1992, o saldo de imposto a restituir só era corrigido a partir da UFIR de 01/01/1992, fato contra o qual se insurge a contribuinte.

3. Após o protocolo do recurso ora sob análise, a Secretaria da Receita Federal editou, através das Coordenações Gerais dos Sistemas de Tributação e Arrecadação, a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, a qual regulamenta a atualização monetária até 31/11/91, para fins de restituição ou compensação. Referida norma, baseando-se principalmente nas conclusões do Parecer da Advocacia Geral da União n.º AGU/MF-01/96, o qual levou em conta a jurisprudência judicial dominante sobre o tema, estabelece que a atualização monetária de valores objeto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.029122/95-12
Acórdão nº. : 106-09.722

de pedido de restituição, decorrentes de pagamento a maior verificados no período acima citado, deverá ser efetuada com base na tabela anexa ao ato, resultando em valores convertidos em reais e atualizados até 31/12/95, sobre os quais devem incidir os juros SELIC a partir de 01/01/96.

4. Tabela anexa à norma de execução contém coeficientes que dever ser multiplicados pelo valor pago indevidamente, expresso na moeda do mês e ano em que se efetivou o pagamento, tendo sido utilizado o INPC como indexador no período de fevereiro a dezembro de 1991, mesmo indexador utilizado pelo Banco Central para obter a série histórica anexada ao recurso (fls. 121/128) e de onde foram tirados os valores da UFIR mensal utilizados pela requerente para fazer a tabela demonstrativa do montante pleiteado (fl. 129). Consta-se, inclusive, que houve um engano por parte da contribuinte ao dizer em seu recurso que havia multiplicado o último BTN fiscal pela TRD e sua evolução diária para encontrar os coeficientes inseridos na referida tabela demonstrativa, quando na verdade utilizou-se do INPC para realizar estes cálculos.

5. Outro engano cometido pela requerente diz respeito ao mês considerado para efeito de escolha do coeficiente de correção do imposto retido na fonte, pois a legislação em vigor no período de 01/01/91 a 30/06/91 determinava que o imposto retido na fonte sobre salários, aposentadorias e pensões deveria ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 10º dia da quinzena subsequente ao fato gerador, o que, no presente caso, significou sempre o mês seguinte ao efetivo pagamento de março a junho. Esta situação se alterou a partir de julho, quando nova legislação modificou este prazo para o dia subsequente ao fato gerador e, posteriormente para o 2º dia útil da semana subsequente, resultando, no caso dos autos, sempre no mesmo mês do fato gerador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.029122/95-12
Acórdão nº. : 106-09.722

6. Considerando-se assim os coeficientes da tabela anexa à norma de execução e a alteração do mês base para o coeficiente dos fatos geradores de março a junho, os valores corrigidos a que faz jus a requerente são os demonstrados no quadro a seguir:

MÊS/ANO	Valor pago Na Fonte	Coeficiente	Valor Atualizado
Março/91	502.987,00	0,00491154	2.470,44
Abril/91	108.864,00	0,00467721	509,18
Maio/91	107.057,00	0,00438434	469,37
Junho/91	107.961,00	0,00395591	427,08
Julho/91	107.961,00	0,00395591	427,08
Agosto/91	271.804,00	0,00352766	958,83
Setembro/91	243.038,00	0,00305108	741,53
Outubro/91	315.836,00	0,00263888	833,45
Novembro/91	2.862.666,00	0,002179946	6.239,07
Dezembro/91	686.110,87	0,00172316	1.182,28
TOTAL	-00-	-xxx-	14.258,31

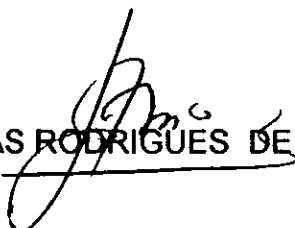
7. Como já esclarecido, o total demonstrado encontra-se atualizado em reais até 31/12/95, pela UFIR de 0,8287, razão pela qual pode ser convertido em UFIR pela divisão por este índice, resultando em 17.205,64 UFIR, montante do qual devem ser subtraídos os valores já recebidos na declaração e neste processo de 2.146,49 UFIR e 8.505,27 UFIR, respectivamente, conforme discriminado pela própria requerente à fl. 89, remanescendo ainda um saldo a seu favor de 6.553,88 UFIR, que, reconvertido para reais pelo mesmo índice, totaliza R\$ 5.431,20, que deverão ser acrescidos dos juros na forma especificada no item 3 da já citada norma de execução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.029122/95-12
Acórdão nº. : 106-09.722

8. Pelo exposto e, com base nos termos dos itens precedentes, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição de R\$ 5.431,20 já atualizado até 31/12/95 e sujeitos aos juros acima indicados.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

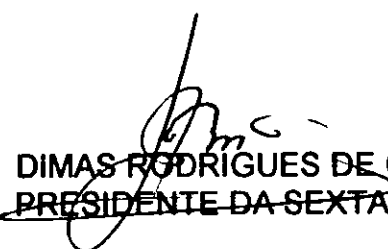
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.029122/95-12
Acórdão nº. : 106-09.722

INTIMAÇÃO

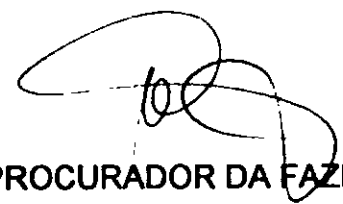
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

20/1/1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL